



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

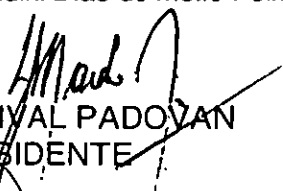
Processo nº. : 13841.000186/93-29
Recurso nº. : 141.375
Matéria : CSL – EX.: 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.555

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997. Nada há a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a licitude do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo contra este se insurgiu, naquele momento, somente contra a aplicação dos juros e multa, ante o depósito realizado no valor do montante integral. Na fase recursal inovou, com o pedido de cancelamento do auto, por suposta incerteza quanto à base impositiva. Todavia, os depósitos judiciais respondem a questão e foram os valores utilizados para o lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000186/93-29
Acórdão nº. : 108-08.555
Recurso nº. : 141.375
Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar lavrado contra COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ, fls.36/37, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido, referente ao ano calendário de 1993, no valor de R\$4.542,15, por falta de recolhimento da referida contribuição no período, conforme Termo de Descrição dos Fatos de fls. 37.

Na impugnação oferecida às fls. 39/42, constou a informação de que interpusera ação judicial contra a tributação dos valores exigidos no auto de infração, por não concordar com a incidência do imposto de renda sobre as receitas financeiras, no processo nº 92.0607407-5, em curso na 1ª Vara Federal de Campinas, junto à qual estão sendo regularmente efetuados os depósitos integrais das quantias questionadas, na forma do Provimento da Justiça Federal nº 058/92.

O lançamento se realizara para prevenir a decadência. Todavia, a cobrança fora sustada nos termos do artigo 151, II e IV, do Código Tributário Nacional. Os depósitos judiciais apontaram valores superiores aqueles exigidos na presente ação, (fato não contestado pelo autuante).

No mérito o procedimento não se sustentaria. A cobrança do IRPJ sobre as aplicações financeiras, nos resultados cooperados, seria indevida e inconstitucional, motivo do pedido de tutela jurisdicional e, por consequência, a razão para não prosperar a cobrança da multa e dos juros. Pediu o cancelamento do Auto de Infração ou a correção, para que fosse excluída a cobrança da multa e juros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000186/93-29

Acórdão nº. : 108-08.555

A DRJ/Campinas proferiu o despacho de fls. 66/67, considerando prejudicado o apelo impugnatório face à ação judicial concomitante.

A DRF/Campinas examinando os depósitos judiciais, cujas cópias se acham acostadas às fls. 31/33, verificou que os valores recolhidos em juízo se referiam ao imposto de renda e contribuição social devidos pela interessada durante o ano-calendário de 1992 e de janeiro a julho de 1993, calculados sobre rendimentos de aplicações financeiras. Imputou os pagamentos, fls. 93/94, em complemento aquela de fls.73/74, concluindo pela suficiência dos depósitos judiciais para cobertura dos débitos tanto do imposto de renda pessoa jurídica, quanto da contribuição social, objeto deste auto de infração.

O processo foi devolvido a DRJ para exame de mérito, tendo-se em conta que a contribuição social não fora incluída entre as matérias objeto de discussão em juízo, conclusão a que chegou analisando a petição inicial de fls. 07/29.

Decisão de fls.100/104, em apertada síntese, comentou que o lançamento, para a CSLL, incidiu sobre os rendimentos das aplicações financeiras, no período de janeiro/1993 a julho/1993. Embora houvesse nos autos a informação de que a interessada ingressara em juízo para discutir a matéria, a petição inicial do processo judicial nº 92.0607407-5, (fls.07/29), se referiu, apenas, a imposto de renda sobre as receitas de aplicações financeiras. Todavia, a impugnante entendeu que esta ação abrangeria a CSLL, tanto que, os depósitos judiciais foram feitos pelos totais dos dois tributos, conforme planilhas de cálculo de fls. 05/06. A imputação de pagamentos, com relação ao período janeiro a julho/1993, feita pela DRF/Campinas, comprovou a suficiência dos depósitos para cobertura dos lançamentos de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro.

Como a contribuição não fora objeto de pedido de tutela jurisdicional, não produziria efeitos a decisão, quanto à contribuição social sobre o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000186/93-29

Acórdão nº. : 108-08.555

lucro. Embora haja os depósitos judiciais em montante integral da exigência, a questão de mérito da contribuição social poderia ser apreciada nesta instância administrativa, conforme entendimento da DRF/Campinas.

O entendimento da administração, no tocante à tributação dos rendimentos obtidos pelas cooperativas em aplicações financeiras, é de que tais resultados não se conteriam na imunidade constitucional. O Acórdão nº 01-01.972, de 8 de julho de 1996, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, seria exemplo, cuja ementa teria o seguinte teor:

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos por sociedades cooperativas, estão fora do campo da não-incidência de que gozam tais sociedades e submete-se à tributação normal pelo imposto de renda, eis que oriundos de operações com terceiros, não cooperados, não se inserindo no campo da não-incidência de que gozam essas sociedades, o qual abrange apenas os resultados das operações com associados, os chamados atos cooperados."

Quanto ao lançamento não houve contestação dos valores lançados, apenas a reclamação quanto aos juros e multa impostos, frente ao depósito do montante integral. O contribuinte teria razão, pois, mesmo que a sentença judicial não contemplasse a CSLL, os depósitos feitos seriam suficientes para acobertar as exigências desses tributos.

A garantia fora anterior a ação fiscal (início em 10/09/1993, fls. 01/02, conclusão em 21/10/1993, fls. 38, ciência em 26/10/1993) e os depósitos judiciais relativos ao ano de 1993 dataram de 29/07/1993 e 31/08/1993. Casos nos quais descaberia a aplicação da multa de ofício em lançamento destinado a prevenir a decadência, conforme Parecer COSIT nº 2, de 5 de janeiro de 1999, do qual transcreveu a conclusão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000186/93-29

Acórdão nº. : 108-08.555

“Conclui-se, então, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão por ter-se efetuado o depósito do seu montante integral.”

No tocante aos juros de mora, de acordo com a redação do artigo 161 do CTN, seriam exigíveis a partir do vencimento do crédito tributário não satisfeito, independente do motivo que gerou a falta de pagamento. No caso vertente, a sua fluência termina na data dos depósitos judiciais.

Considerou procedente, em parte, a exigência fiscal, para excluir a multa de ofício aplicada de 100% e os juros de mora calculados a partir da data dos depósitos judiciais.

Ciência em 22 de maio de 2002, recurso de fls. 112/120, interposto no dia 14 de junho seguinte, onde iniciou dizendo que se equivocara ao informar que a contribuição social, também fora objeto de pedido de tutela jurisdicional. Apesar disto, depositara os valores correspondentes, conforme dissera em suas razões vestibulares.

A ação fiscal não se sustentaria, nos termos da jurisprudência da CSRF, pois não restara demonstrada a origem dos lucros. Citou como exemplo o acórdão 107-05702, recurso 119449, de 15/07/99.

Discorreu sobre a natureza das atividades cooperadas, e por consequência o resultado daí decorrente, transcrevendo ementas dos acórdãos referentes os seguintes recursos: 118853 de 11/05/1999; 118600 de 19/03/99; que tratam da não incidência tributária da CSLL nos resultados decorrente das operações entre associados. Concluindo pediu que fosse cancelado o lançamento, por falta de certeza no quantum imponible.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000186/93-29

Acórdão nº. : 108-08.555

Seguimento conforme despacho de fl. 132.

O processo foi distribuído para a Conselheira Karen Jureidini Dias de Mello Peixoto, que se julgou impedida. Foi designada relatora conforme despacho de fls. 134.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000186/93-29

Acórdão nº. : 108-08.555

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata os autos de lançamento suplementar lavrado contra COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido, referente ao ano calendário de 1993, no valor de R\$ 4.542,15, por falta de recolhimento da referida contribuição no período.

Na impugnação informou a *recorrente* que provocara a discussão judicial, através do processo nº 92.0607407-5, em curso na 1ª Vara Federal de Campinas. Na inicial constante às fls.109, insurge-se contra a tributação dos resultados decorrentes das receitas financeiras, por entender que os PN CST 33/78, 33/80, 04/86 estariam sendo indevidamente aplicados às sociedades cooperativas.

E ofereceu ainda o pedido para que fosse afastada a multa por ter ajuizado a ação e, portanto, haver concomitância no pedido. Pediu também a suspensão da exigibilidade.

Esses pedidos foram atendidos. A decisão informou, também, que o lançamento seria definitivo porque na ação interposta a causa de pedir diria respeito, apenas, ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Nas razões de recursos Recorrente admitiu seu erro, mas ofereceu novos argumentos, como a incorreção do lançamento, a falta de certeza da base impositiva e a jurisprudência que diria que tais receitas não seriam tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000186/93-29

Acórdão nº. : 108-08.555

Todavia, esses argumentos não podem ser apreciados neste momento processual porque se instalou a preclusão consumativa, pois tal matéria não foi impugnada, nem objeto de análise da instância anterior.

O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática, nos termos da redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997, na linha de jurisprudência consolidada neste Colegiado:

“PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria de mérito não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9532/1997. (Ac. 108-07.553 de 11/09/2003; 108-07.311, de 18/03/2003).

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997. Nada há a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a licitude do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo contra este se insurge apenas para dizer que o mesmo já fora objeto de pedido de parcelamento incluído através do REFIS. (Ac. 108.07.776 de 15/04/2004).”

Nada há a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a licitude do procedimento fiscal e argumento que o sujeito passivo contra este se insurgiu, apenas, para fazer referência a existência de demanda judicial e pedir tão somente a exclusão dos acréscimos legais e tal pedido foi atendido.

Por isso Voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO